



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

Exmº. Senhor
Professor Doutor Fernando Alexandre
Ministro da Educação, Ciência e Inovação

C/c: Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Educação
Senhora Secretária de Estado da Administração Escolar

Lisboa, 3 de maio de 2026

ASSUNTO: Revisão e alteração do ECD - 2º Tema – Habilitação para a docência, recrutamento e admissão – Pronúncia sobre a proposta de articulado (27/04).

○ **SPLIU - SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES**, com sede na Praça Nuno Gonçalves, nº 2-A, 1600-170 Lisboa, NIF - 503 259 691, vem nos termos que se seguem, pronunciar-se sobre a proposta de articulado, datada de 27 de abril, no âmbito da negociação do 2º Tema da revisão e alteração do ECD – habilitação para a docência, recrutamento e admissão.

I - Pontos Prévios:

1 – Após análise detalhada ao documento que contém a proposta de articulado remetida a este Sindicato Independente de Referência no dia 27 de abril, não se consegue vislumbrar uma mudança de paradigma, ou sequer a alteração do modelo conceptual dos concursos de professores, e, por isso, o SPLIU não pode deixar de questionar, quais as alterações agora propostas que se traduzem numa mais-valia? Quais são, de facto, as vantagens operacionais e de eficácia introduzidas na proposta de articulado apresentada pelo MECI em comparação com as regras concursais em vigor?



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Numa perspetiva sistémica integrada e abrangente, o SPLIU considera que não se está perante um novo modelo conceptual de concursos, mas sim perante algumas alterações de pormenor, sobre as quais esta associação sindical independente continua a manter reservas, e, sobretudo, de alteração de nomenclaturas que até poderão provocar desestabilização no processo concursal – PCIE (concurso interno e externo) / PCeC (mobilidade interna + reservas de recrutamento + contratação de escola)!

A título de mero exemplo, evidencia-se que o MECI manifestou em dada altura a pretensão de criar um concurso externo contínuo, ou seja, com colocações diárias para resposta imediata às necessidades das escolas, mas, na supracitada proposta de articulado, já se encontra a referência a ciclos de colocação! Qual é a diferença substantiva e operacional desta alteração em relação às reservas de recrutamento?

O SPLIU considera que mudança, significa desenvolvimento, mas no caso em apreço tal fundamento não parece verificar-se, pelo que tem dúvidas sobre a bondade ou mais-valia das alterações propostas, continuando mesmo a defender a manutenção do concurso de mobilidade interna, porque ao contrário do que defende esta estrutura sindical, o MECI decidiu manter os QZP, e também da contratação inicial, devendo a partir daí ser instituída a Reserva Contínua de Recrutamento.

O SPLIU jamais aceitará a introdução de mapas de pessoal, e, como tal, defenderá intransigentemente a manutenção dos quadros de professores. Este Sindicato Independente de Referência invoca este aspeto relevante na presente pronúncia, não por suposições, ilações, conclusões insustentáveis..., ou especulação gratuita, mas sim, porque foi o MECI a trazer este assunto para a discussão, quando no dia 20 de abril, apresentou um *power point*, no qual constava: “Abrange todas as vagas permanentes disponíveis nos mapas de pessoal das UO”.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

II - Da pronúncia sobre a proposta de articulado

Artigo 1º

Procedimentos de recrutamento e colocação

Produzem-se os seguintes comentários e propostas de alteração:

- 1 - O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal Continental são centralizados na entidade responsável pela gestão do sistema educativo – **AGSE**.
- 2 - (...)

- a) Procedimento concursal interno e externo (PCIE), de natureza anual, destinado à ocupação de postos de trabalho permanentes que constituem vínculo de emprego público **ao MECI** por tempo indeterminado;

OBS: A introdução da sigla PCIE constitui apenas uma mera alteração de nomenclatura que equivale a CI/CE – Concurso Interno e Concurso Externo!

- b) Procedimento concursal em contínuo (PCeC), que decorre ao longo de todo ano, destinado à satisfação de necessidades temporárias de docentes que constituem vínculo de emprego público **ao MECI** a termo resolutivo.

OBS: Constitui a maior alteração introduzida na proposta de articulado, ainda que tal mecanismo resulte da perspetiva integrada de fusão da Reserva de Recrutamento e da Contratação de Escola, passando o procedimento a estar centralizado na AGSE. Em alternativa ao procedimento concursal em contínuo (PCeC), **o SPLIU preferiria a adoção da nomenclatura “Reserva Contínua de Recrutamento” (RCR).**



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Artigo 2º

Procedimento concursal interno e externo

Produzem-se os seguintes comentários e propostas de alteração:

- 1 - O PCIE inicia-se com o apuramento **rigoroso** anual das necessidades permanentes de docentes, ao nível dos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não Agrupadas (AE/EnA) e dos Quadros de Zona Pedagógica (QZP), previsto no artigo X.º e termina com a colocação dos candidatos.

- 2 - (...) **nada de relevante a assinalar**
 - a) A mobilidade dos docentes com contrato de trabalho em funções públicas **com o MECI** por tempo indeterminado;

 - b) (...) **nada de relevante a assinalar**

- 3 - Podem candidatar-se ao PCIE:
 - a) Docentes detentores de contrato de trabalho em funções públicas **com o MECI** por tempo indeterminado para a ocupação de postos de trabalho permanentes em outro AE/EnA ou QZP para o mesmo grupo de recrutamento ou grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados.

 - b) (...) **nada de relevante a assinalar**

 - c) Detentores de formação científica, **em regime excecional e transitório**.

OBS: A alteração proposta na alínea c) justifica-se porque se entende que o recrutamento de docentes detentores apenas de formação científica a longo prazo,



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

irá conduzir à desqualificação da formação integral (científica e pedagógica) dos docentes, comprometendo-se o regresso ao patamar de excelência pedagógica dos professores portugueses como revelado recentemente pela OCDE.

4 – (...) **nada de relevante a assinalar**

5 – (...) **nada de relevante a assinalar**

Artigo 3º

Procedimento concursal em contínuo

Produzem-se os seguintes comentários e propostas de alteração:

1 - Ao PCeC, que funciona de forma contínua ao longo de todo o ano, podem candidatar-se, em qualquer momento, os detentores de formação científica e pedagógica **ou apenas bem como os detentores de** formação científica, **a título excecional e transitório**, nos termos do presente Estatuto.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem igualmente candidatar-se ao PCeC os docentes de carreira com vínculo de emprego público **com o MECI** por tempo indeterminado integrados em QZP, bem como os docentes dos quadros de AE/EnA, tendo prioridade sobre os candidatos externos na satisfação de necessidades temporárias.

a) Os candidatos referidos no número anterior mantêm-se opositores ao PCeC até à data de início do ano letivo.

OBS: Defende-se que o único critério a ser considerado na ordenação dos candidatos integrados em QZP ou nos quadros de AE/EnA, em sede de candidatura ao PCeC, seja a graduação profissional.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

3 – (...) **nada de relevante a assinalar**

4 - As necessidades temporárias de docentes identificadas pelos AE/EnA são publicitadas na plataforma digital **central** do procedimento, para efeitos de manifestação de interesse pelos candidatos.

5 - A colocação dos candidatos é efetuada **diariamente após o dia 1 de setembro (efeitos do primeiro ciclo de colocação do PCeC) ~~em ciclos regulares~~**, assegurando o preenchimento célere das necessidades temporárias identificadas.

OBS: A alteração proposta corresponde ao princípio de máxima celeridade no processo de colocações defendido pelo Senhor Ministro. Ao serem referidos “ciclos regulares”, parece-nos repetir-se o figurino das atuais Reservas de Recrutamento. Caso se mantenha inalterado o articulado, impõe-se indicar a periodicidade desses ciclos regulares.

6 – (...) **nada de relevante a assinalar**

7 - Após o ciclo inicial de colocação, o PCeC prossegue através **de colocações diárias ~~ciclos regulares de colocação~~**, com a periodicidade definida nos termos da regulamentação aplicável.

OBS: Repete-se o argumento produzido em 5. - Ao serem referidos “ciclos regulares”, parece-nos repetir-se o figurino das atuais Reservas de Recrutamento. Qual é a regulamentação aplicável que irá definir a respetiva periodicidade?

8 - Os docentes de carreira com vínculo de emprego público por tempo indeterminado integrados em QZP, bem como os docentes dos QA/QE sem componente letiva na totalidade, que não obtenham colocação no primeiro ciclo do PCeC, mantêm-se... até à sua colocação.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

OBS: Parece-nos que a formulação do artigo carece de explicitação objetiva, precisa e concisa.

Artigo 4º

Ordenação dos candidatos

Produzem-se os seguintes comentários e propostas de alteração:

1 – (...) **nada de relevante a assinalar**

2 - Em caso de igualdade na ordenação resultante da aplicação do número anterior, os candidatos são ordenados, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior tempo de serviço docente prestado após adquirir a formação científica e pedagógica;
- b) Maior classificação obtida na formação científica e pedagógica ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na formação científica;
- c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com formação científica;
- d) Maior idade do candidato.

3 – (...) **nada de relevante a assinalar**

Artigo 5º

Candidatura

Produzem-se os seguintes comentários e propostas de alteração:



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

1 – A candidatura ao PCIE e ao PCeC é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito, podendo ser apresentada e atualizada a todo o tempo.

OBS: Convém esclarecer, no plano operacional, o que significa a candidatura poder ser apresentada e atualizada a todo o tempo. Existe a necessidade de uma melhor definição do articulado.

2 - Para efeitos do PCIE, é considerada a candidatura válida existente no momento da realização do respetivo procedimento concursal, produzindo as candidaturas apresentadas ou alteradas após esse momento efeitos apenas no procedimento concursal subsequente.

OBS: Parece-nos conveniente esclarecer qual é o procedimento concursal subsequente relativamente à situação profissional do candidato no PCIE.

3 - Para efeitos do PCeC, os candidatos manifestam ~~interesse~~ **preferências** pelas necessidades temporárias publicitadas na plataforma digital **central**, sendo considerados para os respetivos ciclos de colocação.

OBS: Repete-se a questão: qual é a diferença objetiva entre ciclos de colocação e reservas de recrutamento?

4 - (...) **nada de relevante a assinalar**

5 – A apresentação da candidatura confere autorização à entidade responsável pela gestão do sistema educativo - **AGSE** para aceder, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo à verificação do registo criminal.

OBS: Entidade responsável pela gestão do sistema educativo = AGSE. Caso no futuro outro Governo entenda criar outra estrutura orgânica especificamente responsável pela gestão de docentes, tanto a referência como a sigla utilizadas serão inadapáveis.



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

6 - Os dados obtidos nos termos do n.º 4 não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso a interoperabilidade.

OBS: Discorda-se do articulado proposto. Caso se verifiquem erros na informação fornecida pelas entidades públicas, deverá ser concedida a prerrogativa ao candidato de proceder à correção dos dados em primeira instância ou de reclamar, em segunda instância, dos mesmos no âmbito da candidatura.

Lisboa, 3 de maio de 2026

Pel'A Direção Nacional do SPLIU

O Presidente

(António Carlos Simão Ramos)